



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.906715/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.530 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo. (Acórdão 3302-01.416, 25/01/2012)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 31/10/2006, não homologada pela DRF/FORTALEZA, conforme Despacho Decisório eletrônico (fls. 06), no qual a recorrente utilizara crédito referente a recolhimento indevido ou a maior que o devido, efetuado em 14/11/2003, a título de COFINS do período de apuração encerrado em 31/10/2003, através de DARF no valor de R\$18.391,36, considerando aquela repartição da RFB que o crédito apontado já teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito da empresa.

O débito que seria compensado refere-se à CSLL, no valor de R\$2.728,51, com vencimento em 31/10/2006.

A ciência do Despacho Decisório foi dada em **05/05/2009** (AR fls. 08), tendo sido interposta Manifestação de Inconformidade em **04/06/2009** (fls. 09/18), informando que

18. Por ocasião da presente manifestação de inconformidade, a Requerente procedeu às retificações necessárias das declarações apresentadas à Receita Federal, devidamente transmitidas — DIPJ's e DCTF's (DOC. 05), aptas a comprovar o montante do crédito existente, este amparado na contabilidade e demais documentos da Requerente. (fls. 13)

Anexou à citada Manifestação cópia do balancete e das DIPJ e DCTF retificadoras, arguindo seu direito à fruição do crédito que se originara de pagamento efetuado a maior que o devido em face de o cálculo da exação ter sido efetuado sobre a base que fora alargada pelo dispositivo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF na sessão plenária realizada em 09/11/2005 e posteriormente revogada pelo art. 79 – XII da Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Através do Acórdão nº 08-18.221, sessão de 15/06/2010, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

*DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO.
ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO.
CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU
INDEVIDO.*

Documento assinado digitalmente em 06/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente e

Autenticado digitalmente em 06/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente e
m 06/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por WALBER JO
SE DA SILVA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 19 de julho de 2010 (AR. fls. 114), no dia 18 de agosto seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 115/128), reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e contestando a decisão recorrida com extenso arrazoad, do qual extraio os excertos a seguir transcritos:

4. Destarte, inobstante em uma conduta louvável tenha reconhecido o direito meritório, para afastar administrativamente a aplicação do § 1º do art. 30 da Lei nº. 9.718/98, conforme reza o art. 26-A do Decreto 70.235/72, entendeu a Ilustre Turma pela impossibilidade de serem acatadas as retificações da DCTF e da DIPJ relativas ao período do crédito, por terem sido apresentadas após o despacho decisório que não homologara as compensações, conforme acórdão assim ementado: (...).

10. Ocorre que mesmo reconhecendo a possibilidade de devolução dos valores recolhidos a maior pela Recorrente, a Ilustre Turma entendeu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento da impossibilidade de análise das retificações de declarações apresentadas após o despacho decisório que não homologara as compensações, o que, a seu ver, impossibilitaria a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. (destaques acrescidos)

18. Por ocasião da apresentação de manifestação de inconformidade, a Recorrente procedeu às retificações necessárias das declarações apresentadas à Receita Federal, devidamente transmitidas — DIPJ's e DCTF's (**conforme documentação já acostada aos autos**), aptas a comprovar o montante do crédito existente, este amparado na contabilidade e demais documentos da Recorrente.

19. Vislumbrando a documentação acostada à manifestação de inconformidade, fácil constatar que houve pagamento a maior do período, visto que, a partir das Declarações Retificadoras, o valor efetivamente devido restou inferior, ao valor que foi vinculado de créditos (pagamentos e compensações),

remanescendo desta forma saldo credor original, valor este utilizado quase que integralmente em Pedido de Compensação.

22. No caso em comento, a Autoridade Administrativa afirma que o despacho decisório (de não homologação das compensações) levava em conta as informações prestadas em DCTF original, e que o manifestante retificou a DIPJ e a DCTF depois de cientificado do decisório impugnado, o que impossibilitaria a análise das referidas retificações, a não ser que a defesa administrativa fosse acompanhada de provas inequívocas da existência do crédito. (destaques acrescidos)

23. Ocorre que o procedimento de retificação da DCTF, na forma em que fez a Recorrente, não incorre em qualquer vedação, motivo pelo qual merece ser acatado, senão veja-se.

43. Conforme entendimento do Ilustre Julgador, a Recorrente, para comprovar a certeza e liquidez do crédito, deveria não só ter retificado a DCTF, mas também ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que dessem respaldo ao seu pedido. Neste sentido, afirmou que caberia à Recorrente o ônus de provar fato constitutivo do direito creditório, e ainda, aduziu que o momento apropriado para se apresentar tal ônus seria quando da interposição da manifestação de inconformidade. (destaques acrescidos)

44. Neste diapasão, afirmou a Autoridade Administrativa que a Recorrente "não se desincumbiu do ônus de comprovar o indébito ao instruir a sua manifestação apenas com a DCTF retificadora." (destaques acrescidos)

45. Ocorre que basta uma análise perfunctória da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, para verificar que a mesma não instruiu referida impugnação "apenas com a DCTF retificadora", como afirmado pela Autoridade Administrativa. (destaques acrescidos)

46. Quando da apresentação da manifestação de inconformidade por parte da Recorrente, a mesma apresentou diversas PLANILHAS contendo o histórico da formação e utilização do crédito, acostando ainda como documentos, não só a referida DCTF retificadora, como também os BALANCETES do mês em questão com o detalhamento das receitas auferidas, acompanhados ainda da DIPJ devidamente retificada.

53. Na busca pela verdade material, o julgador administrativo não pode se limitar às provas até então produzidas, tem ele o dever de buscar a verdade material dos fatos, por meio da análise de toda e qualquer prova, não podendo, inclusive, ignorar documentos que venham a ser apresentados pelo contribuinte após intimação fiscal, impugnação ou manifestação de inconformidade ou mesmo após proferidas as decisões administrativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Consoante Despacho Decisório, a denegação do PER/DCOMP deveu-se ao fato de o crédito utilizado naquela oportunidade já ter sido utilizado para liquidação de outros débitos da contribuinte, não restando crédito originado daquele recolhimento, que seria a maior que o devido, ainda passível de utilização em DCOMP.

Assevera a recorrente que o crédito declarado no PER/DCOMP teria como origem pagamento efetuado a maior que o devido em face de o cálculo da exação ter sido efetuado sobre base que fora alargada pelo dispositivo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF na sessão plenária realizada em 09/11/2005, dispositivo esse que posteriormente foi revogado pelo art. 79 – XII da Lei nº 11.941/2009, conversão da MP nº 449/2008.

A propósito, destaco excerto do voto condutor da decisão recorrida externando o entendimento de que os valores indevidamente recolhidos deveriam, de fato, ser devolvidos à requerente, conforme segue:

20. Dessa forma, a contribuição recolhida sobre receitas que não integram o conceito legal de faturamento deveria ser devolvida ao requerente, por faltar causa legal para a sua incidência e cobrança, ante a declaração de inconstitucionalidade do STF. (negritei)

Sendo assim, as questões que remanescem para apreciação deste Colegiado dizem respeito à viabilidade da apresentação de DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório, mas anteriormente à apresentação da Manifestação de Inconformidade, e se a retificação estaria ou não acompanhada da documentação comprobatória da sua procedência, porquanto a decisão recorrida foi enfática em afirmar que

33. (...) a declaração retificadora redutora de tributo deve ser considerada legítima se apresentada no período de espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que implicam a caracterização do pagamento a maior ou indevido, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório, pois a comprovação da disponibilidade de crédito deve ser aferida no momento da decisão exarada pela autoridade recorrida. Se entregue depois do decisório, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos (contábeis e fiscais) que fundamentam a retificação. (fls. 89, na parte final do voto condutor da decisão recorrida – os destaques foram acrescidos)

Da leitura desses fundamentos, verifica-se, de pronto, que na decisão recorrida houve a concordância quanto à viabilidade da entrega da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório, desde que venha acompanhada *de documentos (contábeis e fiscais) que fundamentam a retificação*.

Sendo assim, entendo que a análise deve se pautar no exame dos documentos e demonstrativos disponibilizados pela ora recorrente desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade e se tais elementos comprobatórios seriam suficientes à solução da lide.

Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto à apresentação de documentos e demonstrativos relacionados às alterações introduzidas na DCTF retificadora, consoante ***Documentos anexos à presente Manifestação de Inconformidade*** (referência feita na parte final da Manifestação - fls. 18), descritos como sendo:

(...);

DOC. 04 – Balancete do mês;

DOC. 05 – DIPJ e DCTF retificadora.

O DOC. 04, às fls. 57 e 58, compreende cópia do Balancete do mês de setembro de 2001, em que constam os valores que serviram de base à DCTF retificadora (vide quadro demonstrativo de fls. 13).

O DOC. 05 às fls. 60 a 81 compreende cópia da DIPJ e da DCTF retificadas, cujos valores ali consignados são consentâneos com o Balancete apresentado no DOC. 04.

Vê-se, pois, que o órgão de julgamento *a quo* não analisou os documentos juntados à Manifestação de Inconformidade, sob o pretexto de que não teriam sido apresentados, quando, na realidade, o foram.

Se mantida, essa omissão caracterizaria preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, devendo, dessa forma, ser analisada a documentação acostada aos autos ainda na fase impugnativa, no sentido de ser verificado se a referida documentação guarda consonância com a escrita contábil e fiscal da recorrente e se a mesma corrobora os valores consignados na DCTF retificadora.

A propósito, peço vênias para transcrever voto proferido pelo i. Conselheiro José Antonio Francisco, no Acórdão nº 3302-01.406, na sessão desta 3ª Turma Ordinária realizada em 26/01/2012, da qual participei como membro do Colegiado, que transcrevo e adoto com razões de decidir:

(...).

O acórdão de primeira instância indeferiu o pedido, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF, seria necessária a comprovação da liquidez e certeza dos indêbitos, o que a Interessada não teria efetuado.

Ocorre que a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz